



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020

Representantes: Adauto Beckhäuser, Bruno de Oliveira Carreirão, Dulcianne Beckhäuser Borchardt, Gabrielle Beckhäuser Rodriguez, Ivo Borchardt, Josué Ledra Leite, Leonardo Borchardt e Sérgio Cunha Cardoso

Representado: Carlos Moisés da Silva

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Representação nº 0002.6/2020, cuja autorização para instauração do processo de impedimento deu-se nos termos do Decreto Legislativo nº 18.338, de 22 de outubro de 2020¹, que sobreveio da decisão tomada no âmbito da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência nº 23-DL, de 22 de setembro de 2020², que restou adotada pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Por isso, vem a este Tribunal Especial de Julgamento, para análise, nos termos do art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, dos arts. 74 a 79 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e arts. 342 e 343 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Representação epigrafada, que trata de

¹ Decreto Legislativo nº 18.338 de 22 de outubro de 2020 (Diário da ALESC 7730 de 22/10/2020)

² Diário da ALESC 7709 de 22/09/2020



denúncia elaborada pelos(as) Senhores(as) Aduino Beckzhäuser, Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Bruno de Oliveira Carreirão, Carlos Alberto Vieira, Dulcianne Beckhäuser Borchardt, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Brolese, Gabrielle Beckhäuser Rodriguez, Hélio Cesar Bairros, Ivo Borchardt, Josué Ledra Leite, Leonardo Borchardt, Marcelo Batista de Sousa, Nelson Lucera Filho e Sérgio Cunha Cardoso, por crimes de responsabilidade supostamente praticados pelo Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, relacionados à aquisição dos respiradores, ao processo de contratação do hospital de campanha, à prestação de informações falsas à CPI e à ausência de punição a subordinados, os quais teriam infringido o disposto no art. 9º, itens 3 e 7, e art. 11, item 1, ambos da Lei nº 1.079/1950.

Compete, neste momento processual, o exame da envergadura da Representação, que narra as intituladas infrações político-administrativas, para fins de autorizar o julgamento do denunciado com o consequente afastamento das respectivas funções por até 180 (cento e oitenta) dias (art. 86, da Constituição Federal), e, a partir daí, dar início à devida instrução processual, a fim de que, ao final, condene-se à perda do cargo e inabilitação por 5 (cinco) anos, ou se decrete a “absolvição”, conforme os arts. 2º, 74 e 77 da Lei nº 1.079/1950.

Em atendimento ao princípio da celeridade, adoto o relatório da eminente Relatora Desembargadora Rosane Portella Wolff, apenas acrescentando a narrativa dos atos processuais posteriores.



Em 13 de novembro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento proferiu decisão para que se oficiasse o Ministro do STJ Benedito Gonçalves, Relator do Inquérito nº 1.427/DF, indagando acerca de eventual compartilhamento de evidências ali apuradas, que a seu juízo não viessem a prejudicar a regularidade e a integridade das investigações lá ordenadas.

Na sequência, em 25 de novembro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento exarou despacho a fim de que alguns autores efetuassem a juntada de documentos que comprovassem sua condição de cidadão, à luz do disposto no art. 75 da Lei nº 1.079/50, c/c art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 (fls. 8346/8347) - decisão posteriormente revogada, em 26 de novembro de 2020, pela prova regularmente aportada aos autos, conforme fls. 7592 e seguintes (fl. 8348).

Em 30 de outubro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento designou o dia 14 de dezembro de 2020 para a realização da sessão de julgamento de admissibilidade da denúncia (fls. 8.354/8.355).

No dia 7 de dezembro de 2020, a Defesa do Governador do Estado peticionou requerendo a juntada do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21323/2020, de 4 de dezembro, oriundo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com posterior ciência do documento aos integrantes do Tribunal Especial de Julgamento (fls. 8375/8378).



Em 8 de dezembro de 2020, o Deputado Valdir Vital Cobalchini, membro do Tribunal Especial de Julgamento, requereu o adiamento da sessão de votação designada para o dia 14 de dezembro de 2020, em razão da impossibilidade de acesso ao parecer emanado pela Polícia Federal, nos autos do Inquérito nº 1.427/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (fl. 8380).

No dia 9 de dezembro de 2020, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento exarou decisão suspendendo a sessão anteriormente designada e determinando vista aos Julgadores e aos Denunciantes acerca do Ofício TCE/SC/GAP/PRES/21323/2020, juntado pela Defesa (fls. 8382/8383).

Em 26 de janeiro de 2021, a Defesa do Governador requereu a juntada da Decisão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no sentido do arquivamento parcial do Inquérito Civil Público nº 06.2020.00001921-9, dando-se ciência aos Julgadores (fls. 8402/8445).

Em 10 de fevereiro de 2021, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento concedeu vistas de supracitada decisão às partes e aos Julgadores, determinando, ainda, que os interessados declarassem fundamentadamente o interesse no compartilhamento dos elementos que compõem o Inquérito nº 1.427/DF (fls. 8446/8448).

Em atenção ao despacho, a defesa do Governador do Estado manifestou-se “pela possibilidade de prosseguimento do presente processo de impeachment, mesmo diante do não



compartilhamento de provas por parte do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do INQ nº 1.427/DF” (fls. 8451/8456).

Os autores Adauto Beckhauser, Bruno de Oliveira Carreirão, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Gabrielle Beckhauser Rodrigues, Josue Ledra Leite, Ivo Borchardt e Leonardo Borchardt manifestaram-se pelo prosseguimento do processo, considerando que o compartilhamento da integralidade dos inquéritos é tema atinente à instrução probatória (fls. 8457/8459).

De outra via, os autores Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Brolese, Hélio Cesar Bairos, Marcelo Batista de Souza e Nelson Lucera Filho requereram o arquivamento da representação, renunciando expressamente aos futuros atos processuais ou, alternativamente, pela homologação de sua desistência (fls. 8460/8464).

O Presidente do Tribunal Especial de Julgamento juntou aos autos o Ofício nº 000165/2021-CESP, de 5 de fevereiro de 2021, subscrito pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Inquérito nº 1.427/DF/STJ, dando ciência acerca do indeferimento do pedido de compartilhamento de elementos de informação e de prova que instruem os autos (fls. 8466/8468).

Em 26 de fevereiro de 2021, o Presidente do Tribunal Especial de Justiça proferiu decisão indeferindo o pleito de arquivamento da acusação, homologando a desistência dos autores



signatários e designando a sessão de deliberação sobre o recebimento da acusação para o dia 26 de março de 2021.

2. VOTO

Inicialmente, mister considerar que a abrangência dos fatos narrados e dos eventuais crimes de responsabilidade supostamente cometidos pelo Governador e pela Vice-Governadora, relacionados na peça inaugural, resultaram na denominação de *impeachment* do conjunto da obra³.

Voz corrente que três processos para apurar crimes de responsabilidade supostamente cometidos pelo Governador estavam em curso ou na iminência de instauração. Popularmente, o primeiro foi denominado de “*aumento dos procuradores*”, o segundo “*de conjunto da obra*”, e o terceiro, que nunca foi recebido, mas decorrente de CPI, intitulava-se *impeachment “dos respiradores”*.

Vale afirmar que o caso presente trata-se do processo que obedece ao epíteto “*do conjunto da obra*” e recebeu essa qualificação em razão da abrangência dos fatos apontados pelos autores como suscetíveis de enquadramento na Lei do Crime de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50). De fato, a peça vestibular contém ampla extensão, renova o caso da equivalência dos procuradores, a situação do duodécimo dos Poderes e até mesmo a retirada da reforma da previdência, sugerindo que todos os atos narrados na representação

³ Matéria ND Mais referindo-se ao *impeachment* como o conjunto da obra.



culminavam na possibilidade de *impeachment* do Governador e da Vice-Governadora.

Como citado pelo Parecer da Procuradoria da Casa Legislativa, contudo, nem todo ato supostamente inquinado de eventual irregularidade, desconforto, ou suscetível de crítica por parte da sociedade é passível de enquadramento na Lei do Impeachment.

A apuração de responsabilidades, além de demandar um necessário e imperioso processo justo e equilibrado, exige o enquadramento na esfera cabível: cível, penal, administrativa e política.

Os crimes de responsabilidade são aqueles eleitos pela Lei nº 1.079/50, e não admitem interpretação extensiva, por analogia ou alhures.

Faço esses apontamentos para tecer um comentário sobre um valor que nos é muito caro: a Democracia. A avaliação de um Governo perpassa pelo crivo popular, exigindo, no mínimo, ruídos nas ruas para sustentar o questionamento na via extraordinária, como é um processo de *impeachment*. Afora do exposto, a sustentação e robustecimento de representações por crime de responsabilidade arrimam condutas sediciosas ou conspiratórias em atentado à vontade manifesta das urnas.

O Parlamento, nesse caso, cumpre papel de invólucro que resguarda as garantias ao sistema democrático, de forma que somente



o crime de responsabilidade patente, cabal e inequívoco, preferencialmente em subserviência à voz do povo, agirá para corrigir os rumos institucionais derruídos ou prejudicados pela conduta do Governante.

Assim, os últimos acontecimentos históricos revelam uma fragilidade do nosso sistema, pois poucos presidentes eleitos concluíram seus mandatos, bem como, processos de *impeachment* contra Governadores começaram a despontar pelo Brasil. Fato é que o impedimento previsto na Lei nº 1079/50 não pode servir reiteradamente para aparar dissonâncias de governabilidade.

No caso catarinense, minha sensibilidade política atesta que estes processos que o Governador enfrenta visando apurar crimes de responsabilidade germinam da mesma terra escabrosa da difícil tarefa que é manter a governabilidade, atento aos sinais do Parlamento, das instituições e das inúmeras representações sociais que tensionam buscando diálogo.

Assim, hoje, o *impeachment do conjunto da obra*, neste Tribunal Especial, muito bem relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosane Portella Wolff, a quem parabênizo pela objetividade do trabalho, exige a análise sobre o recebimento ou não da representação por crime de responsabilidade. Neste ponto é importante trazer à baila o entendimento corporificado na ADPF 378, que norteou o rito do processo que apura crimes de responsabilidade do Presidente da República:



DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS [...] 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR): 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, **um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados**, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. **Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente** (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. Há três ordens de argumentos que



justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. [...]

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para



juízo do *impeachment* pelo Senado, **incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado**, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

(ADPF 378 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)

O rito do processo do *impeachment*, portanto, nessa fase, reproduz o papel atribuído ao Senado Federal. Assim, é papel do Tribunal Especial, nos termos da ADPF 378, "realizar *juízo inicial de instauração ou não do processo*, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara".

Prosseguindo, a Assembleia autorizou em juízo de admissibilidade fosse dada continuidade ao processo de *impeachment*, e também nos termos da ADPF nº 378 realizou "um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia".



Compete ao Tribunal Especial, nesta oportunidade, instaurar ou não o processo. Passa-se à análise dos itens relacionados e admitidos pela Assembleia Legislativa:

Ao Governador foi supostamente atribuída a incidência no crime previsto no art. 11, item 1, da Lei nº 1.079/50:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1- ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

As supostas irregularidades decorrem, sucintamente, dos seguintes atos: 1) Aquisição dos Respiradores; e 2) Contratação do Hospital de Campanha.

Quanto à Aquisição dos Respiradores, o parecer de fls. 8318 a 8350 descreve que os representantes:

“alegaram que, em 28 de abril de 2020, por meio de reportagem do The Intercept Brasil, tomou-se conhecimento de que o Governo aceitara propostas forjadas para compra de respiradores fantasmas pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), de modo que, após atuação do Ministério



Público e do Poder Judiciário, foi possível o bloqueio de um terço do valor pago antecipadamente. Aduziram que os fatos são apurados na Operação O² (Oxigênio), a qual decorre de esforços do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado e da Polícia Civil, bem como se deu em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Respiradores que tramitou na Assembleia Legislativa. Acrescentaram que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado teve participação ativa durante o processo de compra dos equipamentos, sendo responsável pelo imenso dano causado ao erário, especialmente porque se tratava de compra de equipamento hospitalar fundamental ao combate do Coronavírus, sendo que a afirmação do Representado, de desconhecimento da aquisição dos respiradores, não se sustenta diante dos diversos elementos que indicam que conhecia dos fatos. Disseram que, em 31 de março de 2020, consoante verifica-se do processo administrativo n. SEA 00003404/2020, o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva submeteu a Assembleia Legislativa projeto de lei que visava autorizar que a administração pública realizasse pagamento antecipado de equipamentos necessários para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, o que indica que tinha ciência da forma de contratação da empresa



e da ilegalidade da forma como o pagamento ocorreu. Enfatizaram que, no mesmo dia em que esse projeto de lei foi apresentado à Assembleia Legislativa, solicitou-se sua retirada, **provavelmente por ter sido alertado que eventual não aprovação resultaria na patente ilegalidade do pagamento antecipado já realizado**. Aventaram que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, Adircélio Moraes Ferreira Junior, afirmou perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina que **alertou pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés, em conversa telefônica, sobre as condições necessárias para que o pagamento antecipado dos respiradores fosse formalizado de forma a acautelar o Estado**. Arguiram que, em 2 de abril de 2020, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou o Ofício GABGOV n. 060/2020 ao Tribunal de Contas do Estado, almejando esclarecimentos sobre a forma de compra com pagamento antecipado. Apesas disso, os pagamentos para a empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI já havia ocorrido, de modo que as notas de empenho foram emitidas em 31 de março de 2020 e 1º de abril de 2020, cuja liquidação se deu em 1º de abril de 2020, com pagamento confirmado na conta da referida empresa em 2 de abril de 2020, conforme informação obtida do



Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual, o que indica que o Representante do Executivo não tinha interesse na resposta à consulta formalizada ao TCE/SC, mas, sim, objetivava dar aparência de legalidade para toda a operação. **Ponderaram que, se nenhum cidadão pode alegar o desconhecimento da lei, tampouco poderia valer-se desse motivo o Excelentíssimo Senhor Governador, que é Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional e já foi professor de direito administrativo e constitucional.”**

Tem-se, portanto, relevantes alegações apontadas como fatos na representação, e que foram acolhidos indiciariamente até o momento. Inicialmente, que o Governador saberia da suposta compra com pagamento antecipado. Neste ponto, em especial, reside uma contradição, ainda que em juízo perfunctório: houve liquidação da nota fiscal atestando o recebimento dos produtos nas condições em que foram adquiridos. Portanto, em tendo havido a certificação da regular entrega dos respiradores, não se poderia cogitar da ocorrência de pagamento antecipado. A própria representação reconhece que houve liquidação, sendo relevante, apesar de conceito corrente, colacionar e definir liquidação segundo a Lei nº 4.320/64⁴:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por

⁴ Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964



base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Nos ensinamentos de obra⁵ coordenada por José Maurício Conti, Juiz de Direito em São Paulo, doutor e mestre pela USP e professor de Direito Financeiro:

A fase de liquidação da despesa pública acaba se tornando "chave" em todo o desenrolar do processo, pois nela é que se verifica toda a documentação comprobatória, desde a autorização da reserva de valores na dotação orçamentária, visando ao atendimento de um anseio social reputado necessidade pública. Assim sendo, haverá a avaliação do efetivo cumprimento daquilo que ficou fixado entre

⁵ CONTI, José Maurício. *Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada*. 2 ed, RT. 2010. p.212



as partes, no que concerne aos seus respectivos direitos e deveres, a fim de viabilizar a ulterior solvência da obrigação mediante o pagamento do numerário anteriormente apurado.

Dessa forma, além de materializar o vínculo obrigacional assumido pela Administração Pública, a **liquidação prévia** do valor a ser satisfeito pelos agentes públicos **é ainda profícua por colocar em evidência se houve ou não o devido adimplemento por parte do credor potencial da obrigação**, haja vista que o pagamento da despesa pública pressupõe que este último também tenha observado as condições legais e contratuais que lhe competiam.

A Representação afirma de forma lapidar, evidente, cristalina:

As notas de empenho foram emitidas em 31 de março de 2020 e 1º de abril de 2020, **cuja liquidação se deu em 1º de abril de 2020**, com pagamento confirmado na conta da referida empresa em 2 de abril de 2020.

Portanto, a peça seminal informa que houve liquidação, ou seja, é contraditório reconhecer a existência de liquidação que certifica e reconhece a entrega dos respiradores ao tempo que alega pagamento



antecipado, vislumbrando-se quimérico cogitar a coexistência de ambos os institutos de modo simultâneo.

Feitas essas considerações, debruço-me sobre a ciência do Governador quanto à compra fraudulenta, justamente o segundo ponto relevante quanto a esse tópico. De toda a narrativa realizada pelos representantes, extrai-se que *“vários elementos indicam que o Governador sabia do pagamento antecipado”*. Ora, sem tautologia para evitar ser enfadonho, o pagamento não foi antecipado: se irregularidade ocorreu, *a priori*, foi a fraude, e promover *impeachment* por presunção, palpites ou suposições é por demais pesar a espada de Dâmocles sobre a cabeça do Governador.

Mesmo assim, mirando os argumentos da peça vestibular, supostamente o Governador teria conhecimento da compra, fato este presumido pelo envio de um Projeto de Lei destinado a autorizar pagamentos antecipados. Igualmente, o suposto conhecimento do Governador repousaria na conversa efetuada com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, na qual este teria alertado sobre compras na modalidade do PL. Neste ponto, acolho os argumentos da defesa em informações constantes às fls. 7715 a 7749, pois mais coerente e verossímil que infirma:

A tônica da conversa telefônica entre o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Dr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, bem assim a consulta ao TCE/SC formulada



nos termos do Ofício GABGOV nº 060/2020, de 2/4/2020, não se prestaram a tratar, em específico, da compra dos respiradores versados nos autos do PSES 37070/2020, mas sim de considerações gerais do órgão de controle externo em relação a quaisquer contratações do Estado de Santa Catarina que viessem a demandar pagamento antecipado, haja vista a discussão no âmbito das Secretarias de Estado da Administração e da Saúde, com participação sobretudo da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria Geral do Estado, acerca da possibilidade jurídica do pagamento antecipado, sendo o próprio Projeto de Lei tratado nos autos do PSEA 3404/2020 prova retumbante dessas discussões jurídicas.

O PSES 37070/2020 jamais tramitou no Gabinete do Governador, conforme resposta prestada pela Secretaria de Estado da Administração ao pedido de informações realizado pela defesa do Governador do Estado, tendo o processo iniciado e se exaurido integralmente no âmbito interno da Secretaria de Estado de Saúde. E com razão, porque a Lei Complementar n.º 741/2019, dispondo sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prescreve em seu art. 139, inc. I e §



1º, competir ao Secretário de Estado a função de ordenador de despesa, facultando-lhe, nos termos do §2º do mesmo artigo, a delegação desta função.

O Processo SEA 3404/2020, em cujos autos o Governador do Estado firmou, mediante assinatura digital, no dia 31/3/2020, a minuta do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que **versou de modo geral sobre a autorização legal para realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus - COVID19, sem conexão com a aquisição de respiradores em curso nos autos do PSES 37070/2020.**

Portanto, em momento pandêmico, em que o mundo se encontrava (e ainda permanece) arrefecido quanto ao mercado de produtos e serviços médicos hospitalares, não se esperava condução diferente no Estado de Santa Catarina, pois diversas foram as compras que tramitaram na Secretaria de Estado da Saúde visando atender à demanda ocasionada pela Covid-19.

Neste item, é prudente considerar que se a compra dos 15 (quinze) mil respiradores anunciada pelo Governo Federal tivesse



ocorrido de forma centralizada, várias CPIs pelo Brasil seriam evitadas e, certamente, contariam com os diversos benefícios dessa forma de compra⁶.

Antes de finalizar este item, em razão da alegação da vedação ao Governador de suscitar o desconhecimento da lei, pois *“Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional e já foi professor de direito administrativo e constitucional”*, rememoro trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador Civinski no julgamento da admissibilidade do primeiro processo de *impeachment* referente à REP./0001.5/2020:

E, ainda que se considere a formação pessoal do Representado ou até mesmo sua eventual atuação como advogado e/ou professor, isso não significa que ele tenha domínio sobre todos os temas de direito constitucional ou de direito administrativo, mormente os que estavam sendo tratados, pois, repito, muitos dos pontos controversos não são matérias que fazem parte do cotidiano do ensino jurídico e, quiçá, da prática forense.

⁶ Já imaginaram se a vacina contra a gripe fosse comprada pelas prefeituras? Quantas CPIs nós teríamos no Brasil? Porque a vacina é uma commodity. Digo à sorte os respiradores, que são uma commodity mais complicada. Mas, se os 15 mil respiradores – isso vale para EPI, vale para leite, vale, enfim, para todas as coisas comuns neste continente de diversidade – anunciados em fevereiro tivessem sido efetivamente adquiridos, quantas CPIs a menos nós teríamos pelo País? Quantas reputações não estariam sendo destruídas só pelos respiradores? Pega Pernambuco, pega Santa Catarina, São Paulo... Rio de Janeiro, nem se fala! Então, não há algoritmo que resista. É um absurdo que não se tenha concentrado, centralizado o que é comum para fazer uma compra, como fazem até supermercados, que, na hora de comprar bacalhau, se associam porque é Páscoa. Então, nós estamos reféns dessa forma improvisada, açodada porque não se concretizou uma compra anunciada: 15 mil respiradores. Senador Esperidião Amin.

<https://pleno.news/opiniao/esperidiao-amin/compras-e-vacinas-de-respiradores.html>
10/12/2020 às 9h28min

Acessado

em



Nestes autos, também não são práticas corriqueiras da administração pública, pois compras em períodos de pandemia obviamente não configuram situações fáticas ou jurídicas corriqueiras.

Por fim, ressalta-se que os processos administrativos, civis, criminais e investigatórios já estão em curso visando à responsabilização e punição dos reais agentes públicos e privados envolvidos na fatídica compra dos respiradores.

De fato, estamos diante de uma situação estarrecedora e já classificada como compra desastrosa, entretanto, sem nenhum elemento verdadeiramente consistente, nem mesmo indiciário, capaz de relacionar ou evidenciar liame entre a suposta fraude na compra dos respiradores e o Governador do Estado, resultando necessariamente na impossibilidade de recebimento da representação quanto a este item.

Quanto ao segundo fato que, supostamente, implica na incidência no crime previsto no art. 11, item 1, da Lei nº 1.079/50, ou seja, contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ordenando despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, a representação narra a contratação do Hospital de Campanha:

De outro lado, acrescentaram que existiram irregularidades no que se refere ao processo de cotação de preços para a instalação e operação do Hospital de Campanha previsto para o Município de



Itajaí/SC, sendo que a estrutura objetivava o atendimento de pacientes com Covid-19, com 100 (cem) leitos de Unidade Terapia Intensiva, pelo prazo de seis meses, conforme Processo SDC n.º 1262/2020 e Edital De Cotação de Preços Emergencial n.º 001/DC/2020, de 8 de abril de 2020.

Ponderaram que o edital foi divulgado em 8 de abril de 2020 e os interessados possuíam apenas até às 15h (quinze horas) do dia seguinte para apresentarem suas propostas, de modo que o prazo exíguo resultou na manifestação de apenas quatro interessados e na celebração de contrato administrativo n.º 007/SC/2020, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial n.º 004/DC/2020, com o Hospital Psiquiátrico Espírita - Mahatma Gandhi, pelo valor de R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Destacaram que, em menos de um dia, a Administração Pública lançou edital, analisou as propostas, concluiu pela adequação do processo e assinou o contrato, com a anuência do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Ressaltaram que houve erro na planilha referente aos valores das propostas ofertadas, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança pela segunda colocada e a consequente revisão, pela Administração



Pública, da análise das propostas, de forma que, na sequência, o Estado desclassificou o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS), então impetrante do *mandamus*, observando-se que ele havia sido originariamente classificado em segunda posição, apesar de ter apresentado proposta com menor valor. No ponto, a Administração Pública fundamentou a desclassificação dessa Empresa (INCS) sob o mote de que ela “deixou de apresentar informações que deveriam constar em sua proposta”, e, então, declarou vencedor o Hospital Psiquiátrico Espírita - Mahatma Gandhi.

Alegaram que o Excelentíssimo Senhor Governador teve ciência da contratação em curso, bem como assinou o Decreto n.º 552, de 8 de abril de 2020, que viabilizou o lançamento do Edital, ao abrir crédito extraordinário de cem milhões de reais para “despesas com o enfrentamento do COVID-19 na Saúde”.

Da descrição dos fatos é possível verificar que a contratação do Hospital de Campanha não ocorreu. Subsumindo a narrativa na hipotética previsão da norma, evidencia-se patente descabimento. Ou seja, as condutas expostas pelos representantes não se amoldam ao conteúdo previsto como crime de responsabilidade.



Não se pode, assim, responsabilizar o Governador por um ato pendente de uma condição suspensiva.

A lei dispõe claramente que a conduta dolosa exsurge da ordenação de despesa contrariamente à lei ou sem observância das prescrições legais. Entretanto, apesar de realmente existirem elementos teratológicos, como a extrema celeridade e a inabilitação no certame de participante com proposta mais vantajosa, é nítido que a contratação não se efetivou e sequer ocorreu pagamento.

Deste modo, além de aparente atipicidade, apresenta-se o cenário com aspectos de atos preparatórios, mas nunca como possível cometimento de crime.

Some-se a inexistência de qualquer participação do Governador nos atos referente ao processo administrativo de contratação do Hospital de Campanha.

O penúltimo fato que em representação supostamente constitui crime de responsabilidade praticado pelo Governador seria o de não tornar efetiva a responsabilização de subordinados.

Comprovada nos autos, todavia, a adoção de medidas pelo Governador visando à instauração de procedimento de apuração e eventual responsabilização de agentes que tenham atentado contra o Erário. Cite-se a investigação criminal solicitada pelo Chefe do Executivo que evoluiu no Inquérito Policial nº 18.20.00073.



Ademais, o Governo do Estado promoveu, por meio da Controladoria-Geral do Estado, dois procedimentos administrativos visando justamente identificar irregularidades e punir os responsáveis por meio dos processos administrativos números CGE 252/2020 e CGE 254/2020.

No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde foram iniciados os Processos SES 49615/2020 e SES 49954/2020, no intuito de investigar os fatos diretamente ligados à aquisição dos respiradores junto à empresa Veigamed e apurar possíveis irregularidades nos processos de contratação inerentes ao enfrentamento da pandemia.

Não houve, portanto, letargia ou inércia do Governo na apuração dos fatos e responsabilização dos agentes que, por ação ou omissão, contribuíram para a concretização dos danos à Administração Pública.

Não obstante tal fato, a punição sumária, sem oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, é rechaçada de modo franco, aberto e frontal pelo ordenamento jurídico pátrio. Em que pesem sonoros descumprimentos a essas garantias na atualidade, em atendimento a anseios punitivistas, reacionários e antidemocráticos, deve-se observar que o Governo do Estado adotou as medidas necessárias à eventual necessidade de punição de agentes envolvidos em malversação ou prejuízo ao Erário, tudo em obediência à Constituição e às Leis.



Ignorar o contraditório e a ampla defesa é flertar perigosamente com o despótico, autoritário, opressor e tirânico sistema que sempre ronda as comunidades, devendo as autoridades, seja de qual poder que estejam investidas, preservar atenção para que a sorrateira e sombria autocracia não tome de assalto nossas instituições.

Por derradeiro, os representantes imputam ao Governador o fato de faltar com a verdade na Comissão Parlamentar de Inquérito em relação à data que teve conhecimento da compra dos respiradores. O Governador informou que a ciência ocorreu em 22 de abril de 2020; entretanto, sustentam os autores da denúncia a existência de elementos que atestam o conhecimento dos fatos por parte do Chefe do Executivo em data muito anterior.

Novamente, a consistência da suposta irregularidade derrui em suave sopro, sendo que o relatado jamais poderia configurar incompatibilidade com o decoro, dignidade e honra do cargo.

Primeiramente, porque o Governador, pelos elementos que estão nos autos, não mentiu à CPI, como bem esclarecido na defesa a qual me reporto pela luz esclarecedora sobre o item:

A primeira delas é o dia 20/4/2020, quando o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton Zeferino, reportou ao Governador do Estado sobre a existência de problemas no prazo de entrega de respiradores adquiridos no âmbito da SES. Nessa oportunidade



também lhe foi informado que a Secretaria de Estado da Saúde acionara a Procuradoria-Geral do Estado para solicitar orientações sobre as providências a serem adotadas. Dois dias após, em 22/4/2020, em reunião da qual fizeram parte o Secretário de Estado da Saúde, o Chefe da Casa Civil e o Chefe de Gabinete, o Governador do Estado foi informado pelo primeiro sobre a existência do pagamento antecipado à empresa contratada e a indefinição na entrega dos equipamentos adquiridos. Imediatamente, o Governador do Estado determinou que fossem notificados os fatos à Polícia Civil do Estado, na pessoa do seu Delegado-Geral de Polícia Civil, Dr. Paulo Norberto Koerich, a fim de que tomasse as medidas cabíveis, inclusive, se necessário, com o auxílio de órgãos e instituições internacionais, para busca no exterior dos valores pagos de forma antecipada.

Manifestação esclarecedora, coerente e completamente associada aos documentos e provas colacionados nos autos, a qual acolho no voto para decidir.

É preciso também citar três fatos supervenientes, públicos e notórios, que fulminam completamente qualquer hipótese de imposição de pena capital ao Governador, quais sejam:



1. Em relatório enviado em outubro de 2020 ao relator do Inquérito nº 1.4271/DF, Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, o delegado da Polícia Federal José Fernando Moraes Chuy afirmou que a análise das provas não permite concluir ter o Governador envolvimento na compra dos equipamentos, não tendo identificado assinatura na ciência de Moisés em todo o processo de dispensa de licitação. Ademais, não encontrou seu aval em documentos de pagamento, empenho, liquidação ou repasse bancário. "Pelo contrário, o mandatário, conforme sequência de mensagens existente no mesmo grupo, evidencia ter ciência de abertura de inquérito e ter ainda determinado correspondente ação judicial de constrição judicial", disse Chuy.

2. Em janeiro do corrente ano, o Ministério Público de Santa Catarina determinou o arquivamento do inquérito civil sobre a participação do Governador Carlos Moisés da Silva na investigação por suposta fraude da compra de respiradores. O Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin, que preside a força-tarefa de investigação, considerou que não foram encontradas provas de envolvimento direto do Governador ou de ato de improbidade administrativa, e assim afirmou:

Não existem evidências de que Carlos Moisés da Silva tenha participado dos atos que envolveram a aquisição, tampouco que tivesse ciência, na época da contratação e do pagamento, acerca das condições de fornecimento dos ventiladores pulmonares,



incluindo o pagamento antecipado e a existência ou não de garantias.

[...]

O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporciona do administrador público, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa.

3. Além das informações e dos documentos constantes nos autos, decorrentes de lavra do MPSC e da Polícia Federal, que atestam a ausência de participação dos honorários, documento emanado do Tribunal de Contas do Estado, juntado pela defesa do Governador, atesta a sua inocência no caso da compra dos 200 respiradores da Veigamed.

De acordo com o TCE, o Governador não possui responsabilidade pela aquisição dos equipamentos: "Com base nas informações levantadas pela Diretoria Técnica relacionadas diretamente às competências desta Corte de Contas, [...] não foi identificada a



existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado".

Ainda, o TCE tem dado seguimento ao processo de apuração e responsabilização dos agentes públicos cuja atuação e responsabilização restou devidamente comprovada, sendo que, dentre a relação de imputados, não consta o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina.

Nessa toada, restando firmado pelo TCE, pelo MPSC e pela Polícia Federal, no Relatório entregue e acostado aos autos do Inquérito em trâmite perante STJ, a inexistência de participação, ação ou omissão do Governador que tenha contribuído para a aquisição dos respiradores, certo se torna a impossibilidade de infirmar uma culpa, quiçá um enquadramento em eventual crime de responsabilidade.

As esferas cível, penal e administrativa absolveram o Governador pela comprovada ausência de participação e responsabilidade no incorrido, de sorte que a procedimento e conclusão diversa não pode chegar este Tribunal Especial de Julgamento, seja pela segurança jurídica e equilíbrio das decisões, seja porque a imputação de uma penalidade por crime de responsabilidade não pode ser imprudentemente lançada, quando de forma diversa já entenderam os citados e respeitados órgãos judiciais e de controle.

Deste modo, por todo o exposto valho-me de algumas considerações finais: inicialmente, para afirmar que estamos em novo



estágio de transparência e publicidade. Atualmente, os processos são eletrônicos e públicos, com acesso franqueado a qualquer cidadão, facilitando de forma extrema o controle social.

Nereu Ramos, em 11/08/1911, em evento de comemoração do 80º aniversário da imprensa catarinense, vaticinou:

Aqui como em todo o Brasil, na velha e culta Europa, como no novo continente a imprensa é sempre a mesma, a paladina ardorosa das liberdades políticas, a intrépida defensora dos direitos dos fracos e oprimidos, a atalaia vigilante da justiça social. [...] Conheceis, de sobejo, a sua ação fecunda, o seu papel preponderante no avançar das nossas instituições e na realização dos nossos desejos coletivos. **A imprensa catarinense nada mais tem sido nem há de ser que a pregoeira indomável e indefesa da Verdade.**⁷

Portanto, a imprensa cumpriu papel extraordinário para que se evitassem prejuízos maiores, investigando, denunciando, trazendo a lume os fatos e as irregularidades - fatos que o Governador Moisés não ignorou e, assim que tomou conhecimento, adotou providências.

⁷ PEREIRA, Moacir. *José Boiteux, Nereu Ramos, Altino Flores, Alirio Bossle. Os oitenta anos da Associação Catarinense de Imprensa*. 2 Ed. Insular. 2013. p.89/90.



Assim, a imprensa e o controle social cumprem papel de aliados do Governo e não inimigos ou adversários, sendo necessário tecer homenagens ao trabalho desenvolvido.

Quanto aos fatos analisados neste *impeachment*, se ocorreram ilícitos, irregularidades ou crimes, não podem ser atribuídos ao Governador, sendo necessário iluminar nosso juízo com os ensinamentos do Colendo Tribunal de Contas da União, que em auspiciosa decisão, corporificada no Acórdão de número 65/1997 (p. 21 item 6), emitiu entendimento lapidar, proferido no voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que se aplica ao caso em comento:

Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. **Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração.** Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes. (Tribunal de Contas da União - Dados Materiais: Acórdão 65/97 - Plenário - Ata 12/97 Processo no TC 575.130/89-0 - Entidade: Caixa Econômica Federal. Vinculação: Ministério da Fazenda Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin. Unidade Técnica: SECEX-GO) sem grifos no original



É decorrência lógica que em atividades operacionais do Governo, como compras e instauração de processos administrativos, sejam atribuídas responsabilidades ao Chefe do Executivo. Ao Governador estão reservadas decisões estratégicas.

Por fim, sem querer me estender, evoco a necessidade de retorno à estabilidade institucional de Santa Catarina. O ano de 2020 já carregou às costas de nosso povo que está acostumado com pesados fardos. Entretanto, se pudermos aliviar essa carga, que o façamos. Santa Catarina necessita retomar a rota do desenvolvimento social e econômico, mitigar as mazelas sociais, demonstrar seu apreço pela Democracia. É necessário parar de “lutar contra moinhos de vento” e voltar aos trilhos do bem-estar dos catarinenses, do trabalho, da pujança.

Muito preocupa a banalização de processos de *impeachment*. Assim como as decisões judiciais que cassam mandatos, os afastamentos indiretos realizados pela Casa do Povo não podem ser hábitos, quebrando a ordem institucional estabelecida na Constituição Cidadã.

Não se observa que este processo para apurar crimes de responsabilidades do Governador esteja repercutindo uma sonora e retumbante vontade popular. As ruas não estão tomadas por manifestações exigindo a queda do Chefe do Estado de Santa Catarina, e a Augusta Casa Legislativa não tomou a voz das ruas para ecoar, no Palácio Barriga-Verde, a vontade popular.



Nessa esteira, considerando que os fatos narrados na Representação não se amoldam a qualquer das infrações político-administrativas previstas na Lei nº 1.079/1950, comungo da posição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Polícia Federal. Além disso, as condutas supostamente praticadas pelo Governador do Estado não se amoldam a nenhum dos crimes de responsabilidade que lhes são imputados, a forma de proceder quanto aos fatos aqui descritos é lícita, porque tem amparo no ordenamento jurídico, e o agente não é culpável, visto que dele não se exigia conduta diversa.

Finalizo, portanto, convicto e seguro de que não há elementos capazes de alimentar justa causa ao prosseguimento do processo de *impeachment*, com fulcro nos arts. 395, I e III, e 397, III, do CPP, c/c os arts. 48 e 79 da Lei 1.079/1950, motivo pelo qual voto pela **REJEIÇÃO** da presente Representação, absolvendo sumariamente o Governador Carlos Moisés da Silva.

Deputado José Milton Scheffer